

NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do

Regimento da Assembleia da República

INICIATIVA LEGISLATIVA: PPL n.º 256/X/4ª (GOV) – Aprova o regime geral dos bens do domínio público.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 19 de Março de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional (6ª)

Análise sucinta dos factos e situações

A Proposta de Lei 256/X/4ª – **Aprova o Regime Geral dos Bens do Domínio Público** – foi apresentada pelo Governo à Assembleia da República com o objectivo de inserir, no ordenamento jurídico nacional, um diploma que "confira um tratamento legislativo global e integrado" ao domínio público, enquanto "instituto central do direito administrativo", contribuindo, desta forma, para concretizar o artigo 84º da Constituição¹.

A Proposta de Lei evoca, a este propósito, o Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, adiante referenciado nesta Nota Técnica, que permitiu concretizar, parcialmente, a revisão da disciplina do património público, ao estabelecer "pela primeira vez, as disposições gerais e comuns aplicáveis aos bens imóveis do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais".

Na Proposta de Lei que apresenta à Assembleia da República, o Governo pretende conciliar "a protecção dos bens dominiais" (essencial para a prossecução do fim de interesse público), bem como "a gestão racional, eficaz e actual dos activos dominiais, enquanto riqueza colectiva a explorar", equilibrando a protecção e a rentabilização destes bens.

¹

¹ O Artigo 84º da Constituição da República Portuguesa, sobre Domínio Público, refere: 1. Pertencem ao domínio público: a) As águas territoriais com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos; b) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário; c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção; d) As estradas; e) As linhas férreas nacionais; f) Outros bens como tal classificados por lei. 2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.



Neste sentido, e quanto à <u>identificação dos bens</u> do domínio público, o Governo pretende conciliar as vantagens do método tipológico-enumerativo com o método de cláusula geral:

- (i) Evitando o alargamento indiscriminado do domínio público,
- (ii) Fazendo depender a integração no domínio público da efectiva destinação do bem e
- (iii) Não abandonando a identificação dos bens à indeterminação².

Para melhor percepção do que se afirma transcreve-se a seguir, apesar da sua extensão, o disposto no artigo 3.º desta Proposta de Lei:

"Artigo 3.º

Bens de domínio público

- 1 O domínio público é constituído pelos bens indispensáveis à satisfação de fins de utilidade pública nele integrados por determinação da lei, individualmente ou mediante a identificação por tipos.
- 2 Sem prejuízo de lei especial que classifique outros bens como dominiais, integram o domínio público do Estado:
 - a) As águas costeiras e territoriais, assim como as águas interiores, identificadas no artigo 3.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, bem como o seu leito, as suas margens e os fundos marinhos contíguos da plataforma continental, nos termos do mesmo preceito;
 - b) As águas fluviais e lacustres, bem como os terrenos conexos, nos termos e nas condições previstas nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro;
 - c) As águas identificadas no artigo 7.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, nas condições previstas no n.º 1 do artigo 8.º da mesma Lei;
 - d) As barragens de utilidade pública;
 - e) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;
 - f) O espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioeléctricas;
 - g) Os depósitos minerais, os recursos hidrominerais e os recursos geotérmicos,

² Esta possibilidade já se encontrava prevista, como o próprio texto da iniciativa o explicita, no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, supra-referido.



identificados no Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, bem como as cavidades naturais subterrâneas e outras riquezas naturais existentes no subsolo, com exclusão das águas de nascente e das massas minerais, tais como rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;

- h) Os jazigos de petróleo, identificados no Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de Abril;
- i) Os portos artificiais e docas de interesse público, situados no território do continente;
- j) A rede rodoviária nacional e as estradas regionais, constantes do PRN2000, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, e as estradas nacionais desclassificadas pelo PRN2000 ainda não entregues aos respectivos municípios, bem como os bens que com elas estão material ou funcionalmente ligados ou conexos, designadamente acessórios e obras de arte;
- As infra-estruturas ferroviárias identificadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de Novembro, e situadas no território do continente;
- m) As infra-estruturas ferroviárias afectas ao transporte público por metropolitano, fundado no aproveitamento do subsolo;
- n) Os aeroportos e aeródromos de interesse público referidos no Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro;
- o) As infra-estruturas e sistemas de navegação aérea para apoio à aviação civil, bem como as edificações e terrenos onde se encontram instalados serviços de tráfego aéreo;
- p) Os monumentos classificados como bens de interesse nacional que sejam propriedade do Estado;
- q) Os bens culturais móveis integrantes dos arquivos e bibliotecas do Estado ou dele dependentes;
- r) Os bens culturais incorporados em museus do Estado ou dele dependentes, identificados no artigo 64.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto;
- s) Os bens de interesse cultural relevante provenientes da realização de trabalhos arqueológicos nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro;
- t) As obras e instalações militares e as zonas territoriais reservadas para a defesa militar, bem como os navios da Marinha, as aeronaves militares, os carros de combate e outro



equipamento militar de natureza e durabilidade equivalentes;

- u) As obras e instalações das forças e serviços de segurança, as respectivas infraestruturas de comunicações próprias e sistemas de vigilância costeira, bem como o equipamento de segurança de natureza e durabilidade equivalentes e as infra-estruturas relevantes de protecção civil, a definir nos termos do n.º 1.
- 3 Sem prejuízo de lei especial que classifique outros bens como dominiais, integram o domínio público das regiões autónomas os bens situados nos arquipélagos historicamente englobados no domínio público do Estado ou dos extintos distritos autónomos, com excepção dos bens integrados no domínio público militar, no domínio público marítimo, no domínio público aéreo e, salvo quando classificados como património cultural, os bens dominiais afectos a serviços públicos não regionalizados.
- 4 Sem prejuízo de lei especial que classifique outros bens como dominiais, integram o domínio público dos municípios:
 - a) Os lagos e lagoas situados integralmente em terrenos municipais ou em terrenos baldios e de logradouro comum municipal;
 - b) As águas identificadas no artigo 7.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma;
 - c) A rede viária de âmbito municipal, onde se incluem, designadamente, as ruas, os caminhos públicos, as praças, os espaços verdes, bem como os seus acessórios e obras de arte;
 - d) Os aeroportos e aeródromos de interesse público situados no território do continente que não integram o domínio público do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro;
 - e) Os cemitérios que sejam propriedade do município;
 - f) Os bens mencionados na alínea u) do n.º 3, sob jurisdição dos municípios, no âmbito da protecção civil;
 - g) Os bens culturais incorporados em museus dos municípios ou deles dependentes, identificados no artigo 64.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto.
- 5 Sem prejuízo de lei especial que classifique outros bens como dominiais, integram o domínio público das freguesias:
 - a) Os lagos e lagoas situados integralmente em terrenos das freguesias ou em terrenos



baldios e de logradouro comum paroquiais;

- b) As águas identificadas no artigo 7.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 8.º da mesma Lei;
- c) Os cemitérios que sejam propriedade da freguesia.
- 6 As infra-estruturas de rede essenciais à prestação de serviços públicos integram o domínio público, quando tal resulte dos respectivos regimes jurídicos, tendo em conta a sua natureza pública".

Quanto à sua <u>titularidade</u>, esta pertencerá apenas a pessoas colectivas públicas territoriais – Estado, regiões autónomas e autarquias locais – devendo estas apropriar-se dos bens e podendo, em casos excepcionais, deter sobre eles um conjunto de poderes de domínio, que determinarão "a impossibilidade quer da livre constituição ou transmissão de direitos privados sobre os bens, quer da prática de actos administrativos ofensivos da função prosseguida pelos mesmos".

No que diz respeito à <u>aquisição</u>, <u>modificação e extinção da dominialidade</u>, o diploma sublinha a previsão do "efectivo exercício pelo bem da utilidade que justificou a sua integração no domínio público como condição de eficácia do acto de afectação", bem como do "dever de desafectação, vinculando o respectivo titular a iniciar o procedimento de desafectação, quando o bem deixe de desempenhar o fim de utilidade pública que justificou a sua dominialidade".

Sobre a <u>rentabilização</u>, realçam-se a "licença e concessão de uso e a concessão de exploração", de acordo com regras e princípios definidos no diploma. Com vista a estimular a rentabilização económica dos bens do domínio público, o diploma prevê a possibilidade de a sua "utilização assente em negócio ou em tecnologia originais possa ser atribuída por ajuste directo desde que o seu desenvolvimento seja considerado relevante para o interesse público pelo órgão administrativo superior da entidade titular daqueles bens".

Finalmente, é consagrado um <u>dever de protecção dos bens dominiais</u> e estabelecidos <u>meios judiciais de protecção</u>, sendo ainda regulado um <u>regime sancionatório</u>.



II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Governo à Assembleia da República, nos termos e da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, bem como do artigo 118.º e n.º 1 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro - Ministro, pelo Ministro da Presidência e pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 12 de Fevereiro de 2009, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

O Governo não faz acompanhar a sua iniciativa de estudos, documentos e pareceres que a tenham fundamentado, como previsto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento. Embora, na exposição de motivos informe que foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias, não junta os pareceres ou resultado dessas audições.

O direito de legislar sobre a definição e regime dos bens do domínio público, é da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 165.º da Constrição.

b) Cumprimento da lei formulário

Na presente iniciativa foram observadas as seguintes disposições da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada por "lei formulário":

- Contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei (n.º 1 do artigo 13.º):
- Tem a indicação do órgão donde emana e a disposição constitucional correspondente ao abrigo da qual é apresentada (n.º 1 do artigo 9.º);



- Quanto à sua vigência, em caso de aprovação, entrará em vigor seis meses após a data da sua publicação (n.º 1 do artigo 2 da "lei formulário");
- O artigo 96.º inclui uma norma revogatória expressa (propõe a revogação do artigo 4.º do Decreto - Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro, e do Capitulo II do Decreto - Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto).

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

Na obra Dicionário Jurídico da Administração Pública, o Dr. José Pedro Fernandes define domínio público como o conjunto de coisas que pertencendo a uma pessoa colectiva de direito público de população e território, são submetidas por lei, dado o fim de utilidade pública a que se encontram afectadas, a um regime jurídico especial caracterizado fundamentalmente pela sua incomerciabilidade, em ordem a preservar a produção dessa utilidade pública³.

O instituto do domínio público nasce, assim, da necessidade de conferir uma protecção jurídica especial a certas classes de coisas porque se considera terem elas uma primordial utilidade pública⁴, tendo consagração constitucional.

Efectivamente a Constituição da República Portuguesa, no n.º 2 do seu artigo 84.º5, dispõe que a lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.

Este artigo foi aditado pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho mantendo até hoje a mesma redacção. Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, com o aditamento deste preceito, o texto constitucional que era omisso sobre este tema na redacção originária, voltou a consagrar expressis verbis, tal como a Constituição de 1933, a categoria de bens do domínio público. (...). Os bens do domínio público eram, portanto, integralmente determinados ex lege⁷. Após esta alteração passam também a existir bens de domínio público ex constitutione.

³ José Pedro Fernandes, Dicionário Jurídico da Administração Pública, 1991, Vol. IV, pág. 166

⁴ Idem, pág. 175

http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas Tecnicas/PPL 256 X/Portugal 1.docx

⁶ http://dre.pt/pdf1s/1989/07/15501/00020069.pdf

⁷ J.J.Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada – Artigos 1.º a 107.°, Coimbra Editora, 2007, pág. 1001



Dada a importância desta matéria, a alínea v) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa⁸ vem consagrar como da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, o direito de legislar sobre a definição e regime dos bens do domínio público.

Nos antecedentes desta iniciativa podemos encontrar o Inventário Geral do Património do Estado. Esta matéria foi definida pelo Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro⁹ que no seu preâmbulo destaca que a necessidade de se conhecer o âmbito e a consistência do património do Estado não é apenas teórica, mas essencialmente prática. Um inventário permanentemente actualizado permite conhecer um património em constante desenvolvimento e fornecer indicativos quanto à existência, natureza, valor e afectação dos bens, o que é indispensável para se obter o seu melhor aproveitamento e velar pela sua conservação. Mas, para além do simples recenseamento de bens e de instrumento para a sua fiscalização, o inventário geral dos bens do domínio público e privado do Estado prossegue outros objectivos, de que importa destacar a possibilidade de fazer uma ideia global do valor desses bens e confrontá-lo com a dívida pública.

Posteriormente, a Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro 10 estabeleceu as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, tendo definido também que a política do património cultural integra as acções promovidas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas, pelas autarquias locais e pela restante Administração Pública, visando assegurar, no território português, a efectivação do direito à cultura e à fruição cultural e a realização dos demais valores e das tarefas e vinculações impostas, neste domínio, pela Constituição e pelo direito internacional.

Mais recentemente e, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 10/2007, de 6 de Março¹¹, o Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto¹² veio estabelecer o regime jurídico do património imobiliário público.

De acordo com o artigo 1.º, o presente decreto-lei define as disposições gerais e comuns sobre a gestão dos bens imóveis dos domínios públicos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais e o regime jurídico da gestão dos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos. Define ainda os deveres de coordenação de gestão patrimonial e de informação sobre bens imóveis dos sectores públicos administrativo e empresarial, designadamente para efeitos de inventário.

http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas Tecnicas/PPL 256 X/Portugal 7.docx http://dre.pt/pdf1s/1980/10/23900/34063410.pdf

¹⁰ http://dre.pt/pdf1s/2001/09/209A00/58085829.pdf

¹¹ http://dre.pt/pdf1s/2007/03/04600/14581458.pdf

¹² http://dre.pt/pdf1s/2007/08/15100/0504805066.pdf



De referir também que no preâmbulo deste diploma se sublinha quer o carácter reformista, quer os objectivos de eficiência e racionalização dos recursos públicos e de adequação à actual organização do Estado. Chama-se ainda a atenção para a necessidade de substituir os muitos e dispersos diplomas sobre esta matéria, indo ao encontro das preocupações de simplificação e de sistematização que tornem o regime do património imobiliário público mais acessível e transparente.

Com o objectivo de criar um regime geral dos bens do domínio público, aplicável sem prejuízo do disposto nos vários diplomas parcelares já existentes no sistema jurídico português, foi criada a Comissão de Revisão do Regime do Domínio Público, presidida pelo Professor Doutor João Caupers.

Em 27 de Outubro de 2008, o Secretário de Estado do Tesouro e Finanças procedeu à apresentação do projecto de Proposta de Lei do Regime dos Bens do Domínio Público¹³, tendo salientado, designadamente que o Governo pretende que seja consagrado, pela primeira vez em Portugal, um regime geral, comum, densificado e detalhado do domínio público, que constituirá o impulso final no âmbito da reforma legislativa tendente à sistematização e à actualização dos diversos instrumentos jurídicos necessários à boa gestão do património imobiliário público na sua globalidade.

Neste domínio, importa ainda destacar o Programa de Gestão do Património Imobiliário do Estado 2009-2012, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2008, de 24 de Outubro¹⁴. Este Programa, consubstancia um instrumento de planeamento inovador que visa promover, através do estabelecimento de medidas e procedimentos de coordenação, não apenas a eficiência na administração dos bens imóveis do Estado, mas também a adequação da gestão imobiliária às orientações da política económica e financeira, global e sectorialmente definidas.

Na base deste Programa podemos encontrar o Recenseamento dos Imóveis da Administração Pública (RIAP)¹⁵ que constitui o recenseamento dos imóveis (edificado), património do Estado ou privativos, dos serviços e fundos autónomos, como também dos imóveis utilizados em regime de arrendamento, onde se encontrem instalados serviços e/ou organismos públicos não enquadrados no sector empresarial. Primeiro a Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2004, de 29 de Março¹⁶ e depois a Resolução do Conselho de

¹³http://www.portugal.gov.pt/portal/pt/governos/governos constitucionais/gc17/ministerios/mf/comunica cao/intervencoes/20081027_mef_int_setf_bens_dominio_publico.htm

http://dre.pt/pdf1s/2008/10/20700/0751907523.pdf

http://webinq.ine.pt/public/files/inqueritos/riap/perguntasfrequentes.aspx?Id=188 http://dre.pt/pdf1s/2004/03/075B00/19991999.pdf



Ministros n.º 1/2006, de 2 de Janeiro¹⁷ vieram estabelecer que todos os serviços e organismos públicos, dotados ou não de personalidade jurídica, que não se enquadrem no sector público empresarial, devem fornecer as informações relativas ao património imobiliário afecto e privativo, que lhes serão solicitadas numa mensagem a ser enviada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), tendo em vista o preenchimento de um questionário electrónico, disponível através da Internet, juntamente com as respectivas instruções de preenchimento.

A proposta de lei em causa propõe, igualmente, a revogação dos seguintes diplomas:

- Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro¹⁸;
- Capítulo II do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto¹⁹.

Por último, e para um melhor entendimento da presente iniciativa, são de referir os seguintes diplomas e artigos:

- Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março²⁰;
- Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de Abril²¹ (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 64/94, de 31 de Maio²²);
- Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho²³, com a redacção dada pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho²⁴ e Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto²⁵;
- Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro²⁶ com a redacção dada pela Lei n.º 35/99, de 26 de Maio²⁷ e Decreto-Lei n.º 74/2003, 16 de Abril²⁸;
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro²⁹ (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-B/2000, de 29 de Fevereiro³⁰), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho³¹ (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho³²), Lei n.º 13/2000, de 20 de Julho, Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro³³ (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 17/2000, de 6 de

http://dre.pt/pdf1s/2006/01/001B00/00180019.pdf
 http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_256_X/Portugal_5.docx

http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_256_X/Portugal_6.docx

²⁰ http://dre.pt/pdf1s/1990/03/06300/12961304.pdf

²¹ http://dre.pt/pdf1s/1994/04/096A00/19872000.pdf

²² http://dre.pt/pdf1s/1994/05/126A02/00110011.pdf

²³ http://dre.pt/pdf1s/1998/07/163A00/34443454.pdf

²⁴ http://dre.pt/pdf1s/1999/07/172A00/46524654.pdf

²⁵ http://dre.pt/pdf1s/2003/08/188A00/51155117.pdf

²⁶ http://dre.pt/pdf1s/1998/12/291A00/69156930.pdf

²⁷ http://dre.pt/pdf1s/1999/05/122A00/29322932.pdf

²⁸ http://dre.pt/pdf1s/2003/04/090A00/24722481.pdf

²⁹ http://dre.pt/pdf1s/1999/12/291A00/89128942.pdf 30 http://dre.pt/pdf1s/2000/02/050A02/00040004.pdf

http://dre.pt/pdf1s/2001/06/129A00/32973334.pdf

³² http://dre.pt/pdf1s/2001/06/150A02/00120013.pdf

³³ http://dre.pt/pdf1s/2002/02/045A00/14221457.pdf



Abril³⁴), Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro³⁵, Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto³⁶, Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro³⁷(que o republica), Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro³⁸ e Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho³⁹;

- Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro⁴⁰;
- Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de Novembro⁴¹;
- Artigo 64.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto⁴²;
- Artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro⁴³;
- Artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de Agosto⁴⁴;
- Código dos Contratos Públicos⁴⁵;
- Código das Expropriações⁴⁶;
- Código do Procedimento Administrativo⁴⁷.

b)Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: França.

FRANCA

Em França, em 2006, através da Ordonnance n.º 2006-460 de 21 Abril⁴⁸ foi introduzida uma grande reforma em matéria de gestão e organização dos bens do domínio público, com a criação do Código Geral da Propriedade das Entidades Públicas⁴⁹.

³⁴ http://dre.pt/pdf1s/2002/04/081A00/32553255.pdf

³⁵ http://dre.pt/pdf1s/2003/02/042A01/00020043.pdf

³⁶ http://dre.pt/pdf1s/2006/08/15200/56385645.pdf

³⁷ http://dre.pt/pdf1s/2007/09/17000/0625806309.pdf

³⁸ http://dre.pt/pdf1s/2008/01/02000/0075300852.pdf

³⁹ http://dre.pt/pdf1s/2008/07/12800/0413404196.pdf

⁴⁰ http://dre.pt/pdf1s/2001/09/209A00/58085829.pdf

⁴¹ http://dre.pt/pdf1s/2003/11/255A00/73407348.pdf

⁴² http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_256_X/Portugal_3.docx

⁴³ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_256_X/Portugal_2.docx

⁴⁴ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas Tecnicas/PPL 256 X/Portugal 4.docx

⁴⁵ http://82.102.24.65/pdfs/codigos/ccontpub.pdf

⁴⁶ http://82.102.24.65/pdfs/codigos/cexpro.pdf 47 http://82.102.24.65/pdfs/codigos/cpa.pdf

⁴⁸ http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000456141&fastPos=1&fastRe qId=1507986360&categorieLien=cid&oldAction=rechTexte

http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070299&dateTexte=200903 <u>24</u>



Contudo, este Código por não poder englobar todos os princípios que regem esta matéria é completado por normas existentes noutros códigos, designadamente, no <u>Código Geral das Colectividades Territoriais</u>⁵⁰ - artigos <u>L1311-1</u>⁵¹, <u>L311-2 a L1311-4</u>⁵² e <u>L1311-5 a L 1311-8</u>⁵³.

Para o Código Geral da Propriedade das Entidades Públicas, de acordo com os seus artigos L1⁵⁴ e L211-1 e L211-2⁵⁵, o domínio público consiste no conjunto de bens, móveis ou imóveis que pertencem às entidades públicas (Estado, colectividades territoriais e estabelecimentos públicos) e afectados a uma utilidade pública.

A definição de bem público compreende as seguintes características: ser propriedade da entidade pública, ser afectado ao uso directo do público, ser objecto de regulação indispensável à execução de missões de serviço público.

Ainda quanto aos bens imóveis, no seguimento do disposto nos <u>artigos L2121-1</u>56, <u>L2122-2 e seguintes</u>57 e <u>L3111-1</u>58 do Código, são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. A sua ocupação ou utilização por privados não lhes confere direitos reais. As regras sobre os actos desafectação e desclassificação por acto administrativo estão incluídas nos <u>artigos</u> <u>L2141-1</u> e seguintes⁵⁹ do Código.

⁵⁰http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070633&dateTexte=200903

⁵¹ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do:jsessionid=D9E64F28AA3A0AE5EDABF186596F0095.tpdjo07v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006164475&cidTexte=LEGITEXT000006070633&dateTexte=20090324

⁵²http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=D9E64F28AA3A0AE5EDABF186596F0095.tpdjo07v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006181345&cidTexte=LEGITEXT000006070633&dateTexte=20090324

⁵³ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=D9E64F28AA3A0AE5EDABF186596F0095.tpdjo07v 3?idSectionTA=LEGISCTA000006180930&cidTexte=LEGITEXT000006070633&dateTexte=20090324

⁵⁴ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=69EE97683ED9ED7B216A4A11CE6D0347.tp djo17v 3?idSectionTA=LEGISCTA000006115614&cidTexte=LEGITEXT000006070299&dateTexte=2 0090324

⁵⁵ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=69EE97683ED9ED7B216A4A11CE6D0347.tp djo17v 3?idSectionTA=LEGISCTA000006180810&cidTexte=LEGITEXT000006070299&dateTexte=2 0090324

⁵⁶http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=69EE97683ED9ED7B216A4A11CE6D0347.tp djo17v 3?idSectionTA=LEGISCTA000006164224&cidTexte=LEGITEXT000006070299&dateTexte=2 0090324

⁵⁷ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=69EE97683ED9ED7B216A4A11CE6D0347.tp djo17v 3?idSectionTA=LEGISCTA000006180817&cidTexte=LEGITEXT000006070299&dateTexte=2 0090324

⁵⁸http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=69EE97683ED9ED7B216A4A11CE6D0347.tp djo17v 3?idSectionTA=LEGISCTA000006164243&cidTexte=LEGITEXT000006070299&dateTexte=2 0090324

⁵⁹http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=69EE97683ED9ED7B216A4A11CE6D0347.tp djo17v 3?idSectionTA=LEGISCTA000006164231&cidTexte=LEGITEXT000006070299&dateTexte=2 0090324



IV. Audições obrigatórias e/ou facultativas

De acordo com o disposto no artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, tratando-se de uma Proposta de Lei que afecta directamente as autarquias locais, propõe-se a audição ou consulta escrita à Associação Nacional de Municípios Portugueses e à Associação Nacional de Freguesias.

Acresce que consta do despacho exarado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República a audição das Regiões Autónomas.

V. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser posteriormente objecto de síntese, a anexar a esta Nota Técnica.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a aplicação

A referida iniciativa legislativa prevê, nomeadamente, a cobrança de uma taxa pelo uso comum extraordinário de bens do domínio público (Artigo 76º) ou pelo uso privativo de bens dominiais (n.º 1 do Artigo 77º), o pagamento de uma remuneração ou uma renda, previstos no contrato de concessão (n.º 2 e 3 do Artigo 77º e Artigo 78º). O diploma prevê, adicionalmente, sanções pecuniárias compulsórias (Artigo 81º) e um regime sancionatório (Artigos 90º a 92º), que se traduzirá numa fonte de receitas para o erário público.



Assembleia da República, 2 de Abril de 2009

Os Técnicos,
Lurdes Sauane (DAPLEN)
Joana Figueiredo (DAC)
Maria Leitão e Lisete Gravito (DILP)